



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº. 1.961, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO
CULTURAL – FUMPAC, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Nova Era, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Nova Era (FUMPAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Nova Era - COMPHANE, instituído pela Lei Municipal nº1528/2001.

Art. 3º O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – Departamento de Cultura e Turismo, ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

Art. 4º O FUMPAC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;

II – à melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III – à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens patrimoniais móveis e imóveis tombados e registrados, que vierem a serem tombados e registrados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal (COMPHANE), pelo



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA) e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) existentes no Município;

IV – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal;

VI – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura;

VII – apoio e fomento à pesquisa no que se refere à memória do Patrimônio Cultural novaerense;

VIII – Contratação de consultoria de prestadores de serviços para executar pesquisas, relatórios técnicos, palestras e outros;

IX – Contratação de mão de obra para prestação de serviços de atendimento nos bens culturais do município;

X - Aos trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas ao patrimônio cultural do município de Nova Era.

Art. 5º Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II - contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III - produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

IV - rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - o valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);

VI - os resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII – rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VIII - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta específica, em instituição financeira.

Parágrafo Único. Eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão aplicados:

I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;

II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;

III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;

IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico e dos órgãos municipais de cultura;

VI – em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPHANE.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

VII – Contratação de consultoria prestadores de serviços para executar pesquisas, relatórios técnicos, palestras e outros.

VIII – Nos trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas ao patrimônio cultural do município de Nova Era.

Art. 8º Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 9º O Projeto será apreciado pelo COMPHANE, que terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º. Para avaliação dos projetos o COMPHANE deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- I - aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- II - retorno de interesse público;
- III - clareza e coerência nos objetivos;
- IV - criatividade;
- V - importância para o Município;
- VI - universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII - enriquecimento de referências estéticas;
- VIII - valorização da memória histórica da cidade;
- IX - princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X - princípio da não concentração por proponente; e
- XI - capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – Departamento Municipal de Cultura e Turismo ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPHANE.

Art. 10 Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPHANE, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11 Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II – Devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;

III – Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.

IV – Observância das normas licitatórias.

Art. 12 Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único – Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art. 13 Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Fazenda ou seu equivalente.

Art. 14 Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 15 O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 16 Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 60 dias.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Era, 12 de novembro de 2014.

Benito de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada em 12/11/2014.